

PROJETO DE LEI

Nº 278/2016

LEI Nº 1.484

AUTÓGRAFO Nº

246/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Cria o Comitê de Pais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

278 /

2016

Cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

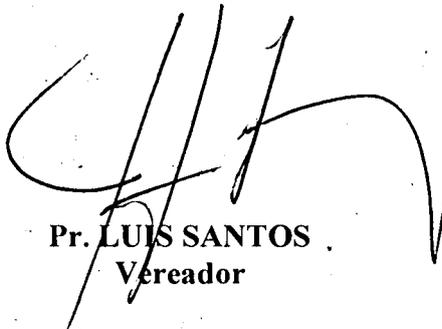
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Comitê de Pais para acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de Sorocaba.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Dezembro de 2016.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DITE: 13/12/2016 HORR: 10:22 PROJ: 16498 VTR: 01/01 H





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a importância da participação dos pais para uma educação de qualidade para seus filhos, bem como dever de primar por valores éticos, cívicos e morais para fortalecimento de princípios cristãos e da família.

Considerando que este projeto de lei visa garantir a participação dos pais através do Comitê de Pais em plenárias, fóruns, congressos, debates, audiências e reuniões similares que tratem das políticas públicas de ensino conforme procedimentos legais.

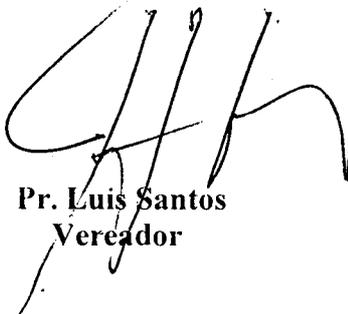
Considerando que as pesquisas não deixam dúvidas quanto à eficácia de uma boa relação entre as escolas e a família, ainda que ela não precise ser assídua nem tão intensa.

Considerando que infelizmente as oportunidades políticas de participação nos processos de decisão coletiva, cujos resultados afetam as chances individuais de realização do direito à educação, não se estendem efetivamente à participação dos pais.

Através deste Projeto de Lei, esperamos promover a integração da família e o ensino, com a participação efetiva e colaborativa dos pais na educação de seus filhos.

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S. 12 de Dezembro de 2016.



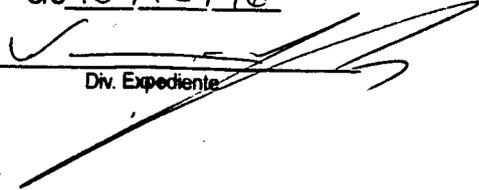
Pr. Luis Santos
Vereador



03v

Resposta na Div. Expediente
13 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15/12/16


Div. Expediente

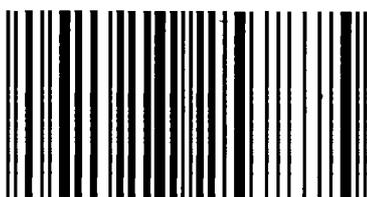
Protocolo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/12/2016



9101917257875

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 13/12/2016 HORR: 10:22 PROT: 160488 UTR: 02/04 N



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 278/2016

A autoria da presente proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Fica criado o Comitê de Pais para acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a criação do Comitê de Pais, consta nos termos infra na Justificativa desta Proposição:

Tendo em vista a importância da participação dos pais para uma educação de qualidade para seus filhos, bem como dever de primar por valores éticos, cívicos e morais para fortalecimento de princípios cristãos e da família.

Cónsiderando que este projeto de lei visa garantir a participação dos pais através do Comitê de Pais em plenárias, fóruns,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

congressos, debates, audiências e reuniões similares que tratem das políticas públicas de ensino conforme procedimentos legais.

Considerando que as pesquisas não deixam dúvidas quanto à eficácia de uma boa relação entre as escolas e a família, ainda que ela não precise ser assídua nem tão intensa.

Considerando que infelizmente as oportunidades políticas de participação nos processos de decisão coletiva, cujos resultados afetam as chances individuais de realização do direito à educação, não se estendem efetivamente à participação dos pais.

Através deste Projeto de Lei, esperamos promover a integração da família e o ensino, com a participação efetiva e colaborativa dos pais na educação de seus filhos.

Depreende-se dos termos deste Projeto de Lei, que a intenção é normatizar sobre a criação de um Comitê de Pais, para acompanhamento de políticas públicas de ensino público, **a ser implementado pelo Poder Executivo**, tais medidas eminentemente administrativas são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; sublinha-se que:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; **a inconstitucionalidade retro citada, está em concordância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como conforme nosso Direto Positivo e Doutrina Pátria.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 278/2016, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 278/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "cria o Comitê de Pais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

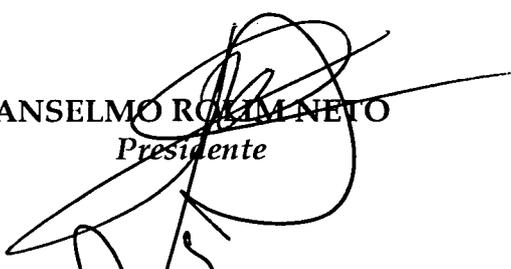
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de um Comitê exclusivo de Pais, para acompanhamento de políticas públicas relacionadas ao ensino, obrigando o Poder Executivo a realizar sua implementação.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 15 de dezembro de 2016.


ANSELMO ROGERIO NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 278/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 278/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 278/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 55/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 1 / 12 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 56/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 1 / 12 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 246/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Cria o Comitê de Pais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 278/2016, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica criado o Comitê de Pais para acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de Sorocaba.

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.484, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Cria o Comitê de Pais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2016 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Pais para acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a importância da participação dos pais para uma educação de qualidade para seus filhos, bem como dever de primar por valores éticos, cívicos e morais para fortalecimento de princípios cristãos e da família.

Considerando que este Projeto de Lei visa garantir a participação dos pais através do Comitê de Pais em plenárias, fóruns, congressos, debates, audiências e reuniões similares que tratem das políticas públicas de ensino conforme procedimentos legais.

Considerando que as pesquisas não deixam dúvidas quanto à eficácia de uma boa relação entre as escolas e a família, ainda que ela não precise ser assídua nem tão intensa.

Considerando que infelizmente as oportunidades políticas de participação nos processos de decisão coletiva, cujos resultados afetam as chances individuais de realização do direito à educação, não se estendem efetivamente à participação dos pais.

Através deste Projeto de Lei, esperamos promover a integração da família e o ensino, com a participação efetiva e colaborativa dos pais na educação de seus filhos.

Para tanto conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



(Processo nº 34.336/2016)

LEI Nº 11.484, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Cria o Comitê de Pais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2016 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

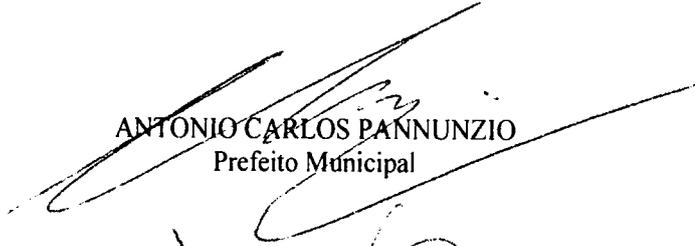
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

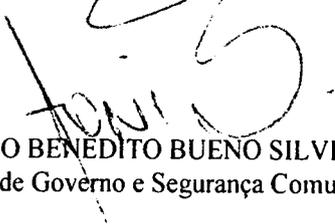
Art. 1º Fica criado o Comitê de Pais para acompanhamento de políticas públicas de ensino público e privado no Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.484, de 28/12/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a importância da participação dos pais para uma educação de qualidade para seus filhos, bem como dever de primar por valores éticos, cívicos e morais para fortalecimento de princípios cristãos e da família.

Considerando que este Projeto de Lei visa garantir a participação dos pais através do Comitê de Pais em plenárias, fóruns, congressos, debates, audiências e reuniões similares que tratem das políticas públicas de ensino conforme procedimentos legais.

Considerando que as pesquisas não deixam dúvidas quanto à eficácia de uma boa relação entre as escolas e a família, ainda que ela não precise ser assídua nem tão intensa.

Considerando que infelizmente as oportunidades políticas de participação nos processos de decisão coletiva, cujos resultados afetam as chances individuais de realização do direito à educação, não se estendem efetivamente à participação dos pais.

Através deste Projeto de Lei, esperamos promover a integração da família e o ensino, com a participação efetiva e colaborativa dos pais na educação de seus filhos.

Para tanto conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.